



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO/2018/DICOM**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 017/2018-TP**

**OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.**

**ASSUNTO – EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO.**

---

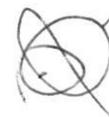
**1 – A Comissão de Licitação**, por seu presidente, através do Despacho de fl. 78, solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

**2 -** Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Tomada de Preços N.º 017/2018-TP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

**3 -** Objetiva a Municipalidade a **contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção do Mercado do Produtor para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no Município de Itaituba - PA**, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;

**4 –** A obra de construção do Mercado do Produtor, segundo o Contrato de Repasse nº 873425/2018/MAPA/CAIXA entre União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Itaituba –PA, o recurso do investimento (repasse + contrapartida) é de **R\$-1.158.620,69** (um milhão, cento e cinquenta e oito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), já incluso o BDI de 28,82%.

**5** – Assim, para o caso em comento, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.666/93, a modalidade de licitação pode ser a tomada de Preços, pois trata-se de uma obra de engenharia cuja despesa a ser realizada com o objeto a ser licitado é superior a R\$-330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e inferior a R\$-3.300.000,00 (três milhões, trezentos mil reais), valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “b”, do mesmo Diploma Legal ( valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/18).

**6** - O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame “... **que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos**”. (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)

**7** - Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subsequentes. **“Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas”** (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

**8** – Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

**9** – Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**10 – ANTE O EXPOSTO**, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpido nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 017/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

Itaituba - PA, 22 de outubro de 2018.



---

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**